

AÇÃO PENAL 2.408 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ANTONIO JOSE SANTOS SARAIVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal instaurada nesta SUPREMA CORTE a partir de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando a ANTONIO JOSÉ SANTOS SARAIVA, CPF nº 269.098.393-15, a prática dos crimes descritos no art. 286, *caput* e parágrafo único (incitação ao crime e incitação equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) em duas ocasiões diversas em continuidade delitiva; no art. 20, *caput*, da Lei 7.716/89 (homofobia e preconceito e discriminação contra nordestinos e mineiros); e no art. 307 (falsa identidade), observada a regra do concurso material de crimes disciplinada no art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Em 5/3/2024, a Defesa de ANTÔNIO JOSÉ SANTOS SARAIVA peticionou requerendo a instauração de incidente de insanidade mental, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal (eDocs. 103 e 104).

Determinei a realização de exame médico-legal destinado à verificação de sanidade mental do réu, delegando ao Juízo da Vara Única da Comarca de Dom Pedro/MA a adoção das providências previstas nos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, notadamente a abertura de vista às partes para apresentação de quesitos, marcação do exame, e demais atos de praxe, inclusive a nomeação de curador ao acusado, se necessário (eDoc. 127).

O Juízo da Vara Única da Comarca de Dom Pedro/MA, em atendimento à decisão judicial, encaminhou ofício com a Avaliação Biopsicossocial de ANTONIO JOSÉ SANTOS SARAIVA (eDoc. 151, fls. 18-20).

AP 2408 / DF

Em 15/7/2025, a Procuradoria-Geral da República se manifestou no seguinte sentido: *“Não se verificou, assim, a existência de doença ou perturbação de saúde mental que tenha prejudicado a capacidade de entendimento do réu sobre o caráter ilícito dos fatos imputados ou que tenha impedido o réu de se determinar de acordo com esse entendimento”*. E, ao final, *“pela continuidade do processo penal, com a abertura de prazo às partes para oferecimento das alegações finais, conforme art. 11 da Lei n. 8.038/1990”* (eDoc. 154). O que acolhi, em 17/7/2025 (eDoc. 156).

Em 23/7/2025, o Juízo da Vara Única da Comarca de Dom Pedro/MA encaminhou o Relatório Circunstanciado do Incidente de Insanidade Mental instaurado em desfavor de ANTONIO JOSE SANTOS SARAIVA, salientando que *“O relatório abrange o período desde a distribuição do feito nesta comarca até o presente momento, incluindo as medidas adotadas para a realização das perícias e a fiscalização das cautelares impostas”* (eDoc. 167).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação pela *“pela suspensão do processo, nos termos do art. 149, §2º, do Código de Processo Penal, até o término do incidente de sanidade mental com o encaminhamento de relatório médico conclusivo pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Dom Pedro/MA”* (eDoc. 180).

A Defesa, por sua vez, aderiu ao requerimento da Procuradoria-Geral da República e requereu *“seja aberto novamente seu prazo para as alegações finais após a juntada aos autos do relatório”* (eDoc. 182).

Em 8/8/2025, acolhi a manifestação da Procuradoria-Geral da República e suspendi o trâmite desta Ação Penal, nos termos do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em 10/10/2025, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão/MA apresentou as seguintes informações de violações das medidas cautelares anteriormente definidas (eDoc. 195):

“(...) foram constatadas e devidamente registradas diversas violações da área de inclusão do domicílio,

AP 2408 / DF

correspondente ao local de cumprimento da prisão domiciliar imposta, em diferentes datas e horários, denotando a necessidade de redobrada atenção por parte deste juízo. As transgressões mais salientes, detalhadas no relatório anexo e no corpo do Ofício Nº 5727/2025 SME/SAMOD/SEAP, incluem violações verificadas das 18h36min às 20h04min do dia 02/08/2025; das 19h21min do dia 10/08/2025 às 06h00min do dia 11/08/2025; e das 20h20min do dia 14/08/2025 às 06h00min do dia 15/08/2025.

É o relatório. DECIDO.

INTIMEM-SE os advogados constituídos do réu ANTONIO JOSÉ SANTOS SARAIVA para prestar esclarecimentos sobre os descumprimentos das medidas cautelares impostas, sob pena de decretação imediata da prisão, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente